



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: Defesa administrativa

Processo: **08430.014308/2018-11**

Interessado: **IVANILDE RIBEIRO DA CUNHA**

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 13 de agosto de 2018, em desfavor de IVANILDE RIBEIRO DA CUNHA, nacional de GUINÉ BISSAU, portador de passaporte comum nº AAIN15056, ingressante em território brasileiro no dia 24/02/2012, sob a classificação de Temporário IV, com prazo de validade até o dia 23/02/2013, prorrogado até 24/02/2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 170 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, aplicando-lhe multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta superintendência no dia 15 de agosto de 2018, a autuada solicita que seja anulada a multa recebida, alegando, em suma, que não dispõe de meios financeiros para satisfazer a referida multa, que não possui nenhuma fonte de renda e que a ajuda que recebe de seus pais não é suficiente para cobrir suas despesas.

Quanto ao pedido de anulação da multa, em razão da dificuldade financeira, considero inaplicável, uma vez que não há, até o momento, orientação de órgãos superiores a respeito de como se dará essa dosimetria na aplicação da multa "in concreto", por motivo de hipossuficiência. Tendo por devidamente demonstrada a infração, devidamente lavrado o respectivo Auto de Infração com a subscrição por parte de testemunha identificada, a aplicação da multa se torna atividade vinculada, não tendo a administração a discricionariedade de deixar de cobrar o valor devido, por força do princípio da legalidade.

Portanto o auto de infração e notificação está correto quanto à forma e quanto ao mérito. O autuado ingressou no Brasil como Temporário IV, porém ultrapassou o prazo legal que lhe foi concedido no território nacional, infringindo o dispositivo no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017, que estipula que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Ante ao exposto, mantenho o Auto de Infração e Notificação nº 0428_00086_2018.

2. À SEC/DELEMIG, para comunicar a decisão ao estrangeiro, publique-se e notifique-se a infratora para ciência e pagamento ou eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se.

3. Após, acautele-se o feito, em cartório, no aguardo de eventual apresentação de recurso, por 10 (dez) dias.

4. Com o recurso, ou findo o prazo aludido, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOPES FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 11/09/2018, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8204467** e o código CRC **ED0193B4**.

Referência: Processo nº 08430.014308/2018-11

SEI nº 8204467